

01003986188

PARECER: Nº. 009/2023

PROCESSO: Nº. TP-007/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA DIGITALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO (NUVEM) E INDEXAÇÃO DE IMAGENS, CONTANDO COM AMPLIAÇÃO DE SOFTWARE DE GERECIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS, PARA ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, DE ACORDO COM PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL

RECORRENTE: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LIDA

EMENTA DO PARECER: Recurso Administrativo - admissibilidade - Pressupostos recursais - Intempestividade - Preclusão - Não conhecimento - Precedentes.

I - Relatório

Trata-se o presente parecer da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ n° 22.523.994/0001-63 em face do certame n° TP-007/2023, cujo objeto é o descrito no bojo da presente análise, em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações em 31/05/2023 que inabilitou a recorrente e anunciou como vencedora a empresa W2 TECNOLOGIA LTDA - CNPJ N° 41.286.634/0001-30.

Irresignada com a decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs o recurso Administrativo.



Não foi apresentado contrarrazões ao recurso interposto.

Antes de adentrar no exame do mérito, necessário verificar o juízo de admissibilidade.

É o relatório.

II - Tempestividade

Conforme dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/93, o prazo para interpor recurso na modalidade "Tomada de Preço" é de 5 (cinco) dias úteis, com prazo igual para apresentação de contrarrazões para as outras licitantes, contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejamos a redação do art. 109 da Lei nº 8.666/93, que trata do prazo para interposição do recurso:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A Lei nº 9.784/99 em seu artigo 66 estabelece a contagem de prazo em procedimentos administrativos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Assim tendo uma ou mais licitantes manifestado interesse em interpor recurso, a estas é franqueado o prazo de cinco dias para apresentação de seu recurso(razões) e, independentemente de qualquer tipo de notificação, ao





término desse prazo automaticamente se abre o prazo subsequente de mais cinco dias corridos para as demais licitantes apresentarem suas impugnações (contrarrazões) - observando a regra geral para contagem de prazos, conforme consta no artigo 110 da Lei Geral de Licitações.

Neste sentido dispõem a Lei Geral de Licitações:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Ademais, respeitando os ditames da lei acima transcrita, o edital de convocação do certame, no **item** 22.11, assim determina o prazo para interposição de recurso administrativo:

22.11 - Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e deverão seguir os seguintes requisitos:

(...)

Assim, considerando que a decisão que inabilitou a recorrente, ocorreu em 31/05/2023 (quarta-feira), o início do prazo recursal das licitantes se deu em 01/06/2023 (quinta-feira), encerrando-se em 07/06/2023 (quarta-feira).

A Recorrente F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA protocolou o Recurso Administrativo em 13/06/2023, ou seja, 05 (cinco) dias após o decurso do prazo para seu protocolo, portanto, de forma intempestiva, conforme estipulado no item 22.11 do Edital e em desacordo com o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Para fins pedagógicos e de esclarecimentos, cabe destacar que no juízo de admissibilidade verifica-se a presença dos pressupostos recursais (sucumbência,



tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), em outras palavras, nesta fase não se analisa o mérito recursal.

Examino.

Conforme acima informado, <u>o prazo</u> de interposição de recurso administrativo na modalidade Tomada de Preço <u>é</u> <u>de 05 (cinco) dias úteis</u>, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o que foi observado no edital de convocação em seu **item. 22.11.**

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de **sucumbência**, **tempestividade**, **legitimidade**, **interesse e motivação**.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição. Como de fato é o caso ora em comento, pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: tempestividade. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rei. Mm. Valmir Campelo).

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, sobre o assunto. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão n° 339/2010 - Plenário:

"Relatório

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo **Pregoeiro**,



ADVOCACIA JANAINA C

www.janainagois.com.br

deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)

Voto

(...)

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar, (...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 40, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

9.4. determinar (...) que, (...):

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, (...)"

Na verdade, o Pregoeiro realizará o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à intenção de recurso, mas também em relação às razões recursais, quando



forem apresentadas em momento oportuno. O que de fato não ocorre no presente caso.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, 1). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Assim, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 0001372-AC 29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da



Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 20 DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular." (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ).

Conforme se verifica a DECISÃO que declarou inabilitada a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA, ocorreu em 31/05/2023, conforme ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP-007/2023, tendo o Pregoeiro registrado prazo para interposição de recurso, da seguinte forma:

"A CPL deliberou em intimar os interessados da presente licitação na imprensa oficial, abrindo-se o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, disponibilizando-se este julgado no Portal da Transparência do Município de Iracema no sítio eletrônico

<https://www.iracema.ce.gov.br/licitacao.php>,



bem como no Portal de Licitações do TCE/CE
através do sítio eletrônico
<https://municipioslicitacoes.tce.ce.gov.br/>."

Portanto, todos os licitantes foram intimados e cientes da decisão, logo, o prazo para apresentação de eventual recurso iniciou-se em 01/06/2023 (quinta-feira), encerrando-se em 07/06/2023 (quarta-feira). O recurso foi protocolado no dia 13/06/2023 (terça-feira), LOGO, INTEMPESTIVO.

Cabe destacar que, os Tribunais têm decido pela necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado - trinta dias - não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO).

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME, INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 - 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013.





Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o da tempestividade devida para analise e julgamento.

Desta forma, opino pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo, em razão do que determina a lei, respeitando assim a segurança jurídica dos atos.

III - Conclusão

Ex positis, OPINO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em virtude de sua INTEMPESTIVIDADE.

É o parecer, sub censuram e não vinculante.

Remeta-se ao Presidente da Comissão de Licitação e Secretaria de Administração, com os aplausos de estilo.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossas Senhorias.

Procuradoria do Município, 30 de junho 2023.

DE GOIS FERREIRA

JANAINA GONCALVES Assinado de forma digital por JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA Dados: 2023.06.30 11:12:23 -03'00'

Janaína Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994



REMESSA

Nesta data, remetemos à Secretaria de Administração, para conhecimento do Parecer e providências cabíveis.

Procuradoria do Município, 30 de junho de 2023.

DE GOIS FERREIRA

JANAINA GONCALVES Assinado de forma digital por JANAINA GONCALVES DE GOIS FERREIRA Dados: 2023.06.30 11:12:48 -03'00'

Janaína Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema OAB/CE nº 20.994







JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº TP-007/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA DIGITALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO (NUVEM) E INDEXAÇÃO DE IMAGENS, CONTANDO COM AMPLIAÇÃO DE SOFTWARE DE GERECIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS, PARA ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, DE ACORDO COM PROJETO BÁSICO. ANEXO I DO EDITAL

RECORRENTE: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA

Trata-se o presente da análise e julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 22.523.994/0001-63 em face do certame nº TP-007/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA DIGITALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO (NUVEM) E INDEXAÇÃO DE IMAGENS, CONTANDO COM AMPLIAÇÃO DE SOFTWARE DE GERECIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS, PARA ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações em 31/05/2023 que inabilitou a recorrente e anunciou como vencedora a empresa W2 TECNOLOGIA LTDA -CNPJ Nº 41.286.634/0001-30...

Irresignada com a decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs o recurso Administrativo, que ora passa-se a analisar.

I-DA TEMPESTIVIDADE

Em 29/05/2023, foi aberta sessão de abertura de envelopes contendo os documentos de habilitação.













A decisão que declarou as empresas participantes do certame habilitadas ou não, ocorreu em 31/05/2023, conforme ata disponível no sítio virtual do Município de Iracema, pelo que as participantes tomaram ciência de sua condição de habilitada ou não naquele ato, conforme ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PRECOS Nº TP-007/2023.

O edital de convocação do certame, no item 22.11 assim determina o prazo para interposição de recurso administrativo:

> 22.11 - Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e deverão seguir os seguintes requisitos:

(...)

De acordo com o art. 109 da Lei nº 8.666/93, o prazo para interpor recurso na modalidade "Tomada de Preço" é de 5 (cinco) dias úteis, com prazo igual para apresentação de contrarrazões para as outras licitantes, contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejamos a redação do art. 109 da Lei nº 8.666/93, que trata do prazo para interposição do recurso:

> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, considerando que a decisão que inabilitou a recorrente, ocorreu em 31/05/2023 (quarta-feira), o início do prazo recursal das licitantes se deu em 01/06/2023 (quinta-feira), encerrando-se em 07/06/2023 (quarta-feira).

A Recorrente F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA protocolou o Recurso Administrativo em 13/06/2023, ou seja, 05 (cinco) dias após o decurso do prazo para seu protocolo, portanto, de forma intempestiva, conforme estipulado no item 22.11 do Edital e em desacordo com o art. 109 da Lei nº 8.666/93.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Para fins pedagógicos e de esclarecimentos, cabe destacar que no juízo de admissibilidade verifica-se a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), em outras palavras, nesta fase não se analisa o mérito recursal.

Examino.













Conforme acima informado, o prazo de interposição de recurso administrativo na modalidade Tomada de Preço é de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o que foi observado no edital de convocação em seu item. 22.11.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição. Como de fato é o caso ora em comento, pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: tempestividade. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

> ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rei. Mm. Valmir Campelo).

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, sobre o assunto. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 - Plenário:

"Relatório

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar. de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

 (\ldots)

Voto

(...)

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar, (...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 40, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos













que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

9.4. determinar (...) que, (...):

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a dos pressupostos recursais, ou seja. sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, (...)"

Na verdade, o Pregoeiro realizará o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à intenção de recurso, mas também em relação às razões recursais, quando forem apresentadas em momento oportuno. O que de fato não ocorre no presente caso.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

> A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, 1). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Assim, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido:

RECURSO **ADMINISTRATIVO** LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANCA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).













No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO **PROBATÓRIO** INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 20 DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular." (RMS 10338 / PR -Ministra LAURITA VAZ).

Conforme se verifica a DECISÃO que declarou inabilitada a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA, ocorreu em 31/05/2023, conforme ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP-007/2023, tendo o Pregoeiro registrado prazo para interposição de recurso, da seguinte forma:

> "A CPL deliberou em intimar os interessados da presente licitação na imprensa oficial, abrindo-se o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, disponibilizando-se este julgado no















Portal da Transparência do Município de Iracema no sítio eletrônico https://www.iracema.ce.gov.br/licitacao.php>, bem como no Portal de Licitações do TCE/CE através do sítio eletrônico ."

Portanto, todos os licitantes foram intimados e cientes da decisão, logo, o prazo para apresentação de eventual recurso iniciou-se em 01/06/2023 (quinta-feira), encerrando-se em 07/06/2023 (quarta-feira). O recurso foi protocolado no dia 13/06/2023 (terça-feira), LOGO, INTEMPESTIVO.

Cabe destacar que, os Tribunais têm decido pela necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

> EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado - trinta dias - não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO).

> EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DE MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 - 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013.

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o da tempestividade devida para analise e julgamento.

Desta forma, o NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo é medida que se impõe, em razão do que determina a lei, respeitando assim a segurança jurídica dos atos.

IV - CONCLUSÃO

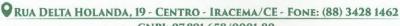
Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, bem como, pela



















segurança jurídica, DECIDIMOS por manter sua decisão, sugerindo o NÃO CONHECIMENTO do recurso extemporâneo da empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA LTDA, por ferir o tempo e a forma.

Iracema/CE, 30 de junho 2023.

GESTOR/ÓRGÃO	ASSINATURA
Resse Cláudia Alves de Almeida Secretária de Educação	
Leonardo Rafael de Carvalho Celestino Secretário de Saúde	7
Júlio Cesar Azevedo Lima Secretário de Administração e Finanças	Malur







